



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006914/2007-41
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-007.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrentes SUPERMECADO NORDESTAO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve ser aplicado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, o qual foi estabelecido pela Portaria nº 63 de 09/02/2017 em 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INCISO I DO ARTIGO 173 DO CTN.

Não tendo o sujeito passivo recolhido parcialmente as contribuições devidas, a contagem do prazo decadencial não segue a regra do art. 150, § 4º, do CTN, como prevê a Súmula CARF nº 99, mas sim o disposto no inc. I do art. 173 do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS. REJEIÇÃO.

Tendo as autoridades julgadoras apreciado todos argumentados e pedidos aduzidos pelo sujeito passivo, não se configura omissão, tampouco cerceamento de defesa.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É inquestionável - por força do disposto na al. “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, bem como no art. 3º da Lei nº 6.321/76 - não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária parcela referente à alimentação “in natura” paga de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador. Entendimento pacificado tanto no âmbito do CARF (“vide” acórdãos da Câmara Superior nº 9202-008.442, de 16/12/2019; 9202-005.257, de 28/03/17;

9202-008.209, de 25/09/2019), quanto do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1815004, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.09.2019; AgInt no REsp nº 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp nº 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp nº 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL A TÍTULO DE FERIADOS TRABALHADOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

As contribuições sociais incidem sobre os valores pagos a título de adicional por trabalho em feriados, porquanto evidente sua natureza remuneratória.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR PAGO A TÍTULO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição social sobre os valores pagos a título de educação e capacitação profissional, desde que não sejam utilizados em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, conforme dispõe al. “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o levantamento LAP (alimentação sem PAT).

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interposto pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – DRJ/REC – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a decadência das competências de 12/1999 a 11/2002, referentes ao levantamento LAP (alimentação sem PAT).

A Notificação Fiscal de Lançamento (DEBCAD 37.054.028-0), totalizando a exigência de R\$ 4.554.973,39 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), foi lavrada em razão da falta de recolhimento contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (12/1999 a 06/2004), sobre os valores pagos aos empregados que prestam serviço em feriados (competências 09/2005 a 12/2006), bem como sobre os valores pagos aos empregados a título de educação e capacitação (competências 11/2004 a 12/2006).

Em sua peça impugnatória (f. 479/512), sustenta, *preliminarmente*, **(i)** a decadência dos fatos geradores anteriores a novembro de 2002 e **(ii)** a isenção da contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida “in natura”, a despeito de por alguns meses tê-la fornecido sem a inscrição no PAT. *No mérito*, **(i)** diz ser equivocada a base de cálculo indiretamente aferida do levantamento LAP (alimentação sem PAT), porquanto não poderia o disposto no art. 758 da IN nº 2/2005 ser aplicado retroativamente tampouco criar base de cálculo não prevista em lei; **(ii)** pleiteou que fosse elaborada planilha com a discriminação dos códigos e dos respectivos valores de cada uma das rubricas das folhas de pagamento, no período de dezembro de 1999 a junho de 2004; **(iii)** sustenta que os valores pagos em feriados trabalhados possuem natureza indenizatória; e, por fim, **(iv)** se insurge contra a autenticidade da Circular da Diretoria Administrativa, apresentada pela fiscalização como prova de restrição de acesso ao benefício de educação e capacitação.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado (f. 541/542):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.PRAZO. STF.CTN.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, através da Súmula Vinculante nº 8, pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

VERBA DE ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO PAT. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de parcelas cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, os pagamentos em desacordo com a legislação de regência sujeitam-se à tributação.

ACORDO COLETIVO. AFASTAMENTO DE INCIDENCIA PREVIDENCIARIA. IMPOSSIBILIDADE.

Acordos particulares não tem o condão de afastar /alterar o alcance dos normativos tributários vigentes.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos nas mensalidades dos dependentes dos funcionários constituem vantagem de ordem financeira, configurando, por isso, ganhos habituais, não tendo caráter indenizatório e se amoldando ao conceito de salário-de-contribuição.

Registro ainda que a instância “a quo” determinou que, “em razão de o valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, nos termos do artigo 1º da Portaria do Ministério da

Fazenda (MF) nº 3, de 03/01/2008” (f. 542), fossem os autos remetidos a este Conselho para apreciação de recurso de ofício.

Intimado, em 26/09/2008 apresentou recurso voluntário (f. 573/602) replicando as mesmas teses suscitadas em sede impugnatória, salvo a preliminar de decadência, já acolhida pela instância “a quo”. Acrescentou preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria a DRJ analisado todas as questões a qual foi instada a se manifestar. Por fim, de forma a comprovar o equívoco da apuração da base de cálculo do levantamento LAP (alimentação sem PAT) disse não lhe ter restado outra alternativa senão acostar “(...) 28.258 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito contra-cheques)” (f. 594)

Às f. 604 foi lavrado um termo de anexação de objetos, pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da RFB/Natal, no qual consta terem sido apresentadas “19 (dezenove caixas contendo contracheques dos meses de dezembro/2002 a junho de 2004.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício e voluntário.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou o ora recorrente de uma exigência de R\$2.537.801,57 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta e sete centavos) – cf. valor da autuação às f. 2 e demonstrativo analítico do débito retificado às f. 568. **Conheço do recurso de ofício, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, entregues à autoridade fiscalizadora em 19 (dezenove) caixas, embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**. Anoto ainda que preliminar de cerceamento de defesa, por se voltar contra à decisão recorrida, merece ser apreciada por este eg. Conselho. Assim, **conheço do recurso voluntário, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Embora tenha tratado como preliminar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a alimentação “in natura” trata-se, em verdade, de questão de mérito, as quais passo desde já a apreciar.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA DECADÊNCIA

Conforme relatado, o acolhimento da preliminar de decadência acabou por proceder exoneração superior ao limite de alçada atualmente vigente, razão pela qual submetida a matéria ao reexame necessário por este eg. Conselho.

De amplo conhecimento ter há muito o exc. Supremo Tribunal Federal editado a Súmula vinculante de nº 08, dispõe que “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.” Pertinente ao desate da querela á ainda a Súmula CARF nº 99, que determina que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso em tela.

O recorrente teve ciência do lançamento, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 12/1999 a 12/2006, em **05/12/2007** (f. 2). De acordo com o descritivo analítico do débito (f. 5/24), não houve qualquer recolhimento para qualquer das rubricas exigidas nesta autuação (segurado, empresa, SAT/RAT e terceiros), razão pela qual há de ser o lançamento regido pelo disposto no inc. I do art. 173 do CTN. **Decaída**, portanto, as exigências das **competências 12/1999 a 11/2001**, inclusive – **e não 11/2002**, conforme lançado pela decisão recorrida. **Dou**, por essas razões, **parcial provimento ao recurso de ofício**.

I.2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao sentir do recorrente, foi sua defesa cerceada porquanto silente a decisão recorrida acerca dos seguintes pontos (f. 597/600): **(i)** argumentos relativos à criação de base de cálculo por Instrução Normativa; **(ii)** elaboração de Relatório de Lançamento, por totais, sem detalhamento dos valores, impedindo sua contestação; e, **(iii)** solicitação de elaboração de planilha devidamente pormenorizada. Requereu que fosse anulada a decisão recorrida para que sejam os argumentos apreciados.

Não vislumbro padecer o acórdão da DRJ da mácula da omissão.

Quanto ao primeiro ponto suscitado, a decisão “a quo” foi hialina ao esclarecer que

as alegações concernentes a ilegalidades apresentadas pela Impugnante em sua defesa não podem ser objeto de discussão na

esfera administrativa. Neste sentido, destaca-se que, sendo a atividade administrativa, dentre as quais a fiscalização, plenamente vinculada aos ditames da lei, não pode a autoridade se furtar ao seu cumprimento enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). (f. 548)

No tocante à ausência de detalhamento da base de cálculo, é explicado na decisão recorrida ser “aferição indireta (...) o procedimento para apuração da base de cálculo das contribuições sociais, portanto, se trata de valor estimado.” (f. 548) Isso porque, apesar de regularmente intimado (f. 60/61) não teria logrado êxito em comprovar custos ou despesas com alimentação fornecida aos trabalhadores.

Por fim, o pedido de realização de diligência para confecção de planilha com a respectiva discriminação de valores encontrados como base de cálculo foi rechaçado, nos seguintes termos:

O pedido de perícia trazido na defesa é incabido por se tratar de demanda a respeito de documentos da própria interessada. Ora, é desnecessário que se busque em perito a quantificação/identificação dos valores e beneficiários de despesa de alimentação. Certamente tem o contribuinte inteira condição de apontar e comprovar tais informações. Pedido de perícia/diligência não acatado.

À guisa de reforçar o pedido acima e provar equívoco no levantamento de despesas com alimentação a interessada anexou planilhas de fls. 510 a 521 com resumos que apontam valores individualmente relacionados para a competência Janeiro/2002. Mais uma vez ateste-se a desnecessidade de atuação de um perito, diante da simplicidade da informação em debate (valores gastos com alimentação). Todavia, desconsiderando estar a competência fulminada pela decadência, as planilhas trazidas não se prestam a retificar o valor lançado e lastreado em folhas de pagamento, pois não foram acompanhadas dos documentos comprobatórios das informações que ostentam.

E mais, a planilha da defesa não indica, de forma clara, o valor da despesa com “vale-refeição”. Assim, não comprovados os reais valores da despesa em foco, mantido o lançamento fiscal baseado no valor total da folha de pagamento. (f.548/549)

Rejeito, por essas razões, a preliminar.

Embora tenha tratado como preliminar a não incidência de contribuição previdenciária sobre a alimentação “in natura” trata-se, em verdade, de questão de mérito, a qual passo desde já a apreciar.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO PAGAMENTO *IN NATURA* DE ALIMENTAÇÃO E DA (DES)NECESSIDADE DE ADESÃO AO PAT

O motivo ensejador da autuação, colhido do relatório fiscal às f. 65/72, foi, em síntese, o seguinte: “a **parcela *in natura*** paga pela empresa, sem observância da legislação do PAT, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração para todos os efeitos legais, constituindo-se base de incidência das contribuições previdenciárias.” (f. 67; destaques deste voto) A DRJ, mantendo a autuação, esclareceu ainda que “[s]omente a partir de 12/1999, com a publicação da Portaria Interministerial nº 5/1999, é que a adesão passou a ser por prazo indeterminado, deixando de ser necessária a renovação anual do formulário de adesão ao PAT.” (f. 546)

A legislação prevê que apenas pode ser excluída do salário-de-contribuição a parcela *in natura* paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da al. “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. A lei condiciona a isenção ao cumprimento dos requisitos dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, a exigência de apresentação de formulário oficial para comprovar sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, nada mais é do que manifestação do poder regulamentar da Administração Pública.

Apesar disso, a questão sobre a desnecessidade de adesão ao PAT para fins de não incidência da contribuição previdenciária é matéria pacificada – seja no âmbito deste eg. Conselho (“vide” acórdãos da Câmara Superior nº 9202-008.442, de 16/12/2019; 9202-005.257, de 28/03/17; 9202-008.209, de 25/09/2019), quanto do col. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1815004, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.09.2019; AgInt no REsp nº 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp nº 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp nº 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016). Inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em dezembro de 2011, o Ato Declaratório nº 3, que “(...) dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.’”

Conforme autoriza a al. “c” do inc. II do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a aplicação de lei pode ser afastada com arrimo em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, como o supratranscrito ato declaratório de nº 3/2011. **Acolho**, por essas razões, **o pleito da recorrente quanto à não incidência sobre a parcela paga *in natura*.**

II.2 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE FERIADOS TRABALHADOS

Segundo o Relatório Fiscal (f.68), a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago aos empregados que prestam serviço em feriados se justificaria, ao sentir do recorrente, pelo § 1º da cláusula 39 da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, que assim dispõe:

39. ABERTURA DO COMÉRCIO NOS DOMINGOS E FERIADOS:

Fica garantida a abertura do comércio nos domingos e feriados, com exceção dos dias 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro, dias estes em que não haverá funcionamento do comércio.

Parágrafo Primeiro -- Consoante os fundamentos do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, Inciso I do art. 30 da CF/88 e entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 645, convencionam as partes que os empregados que trabalharem nos feriados receberão a título de ajuda de custo, a partir de 1º de junho de 2005 a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cada feriado trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta Convenção, a qual deverá ser paga no fim da jornada especial laborada. A referida ajuda de custo não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo base de incidência de contribuição para a Previdência Social ou FGTS, conseqüentemente não se configurando rendimentos tributáveis do emprego. (f.163/164)

Embora a Convenção Trabalhista tenha estabelecido que o adicional – rotulado “ajuda de custo” – devido ao desempenho de funções laborativas nos domingos e feriados não teria natureza salarial, certo se tratar de trabalho extraordinário, nos moldes do §1º do art. 249 da CLT, de modo que deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, porquanto evidente sua natureza remuneratória. À exemplo das horas-extras, cuja incidência de contribuição previdenciária foi reconhecida pelo col. Superior Tribunal de Justiça, no Tema de nº 687, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o montante ora discutido também deve ser submetido à tributação.

A própria Convenção Trabalhista, em que se apoia o recorrente para tentar justificar a não incidência, dispõe que o pagamento do abono “desobrigará o empregador a não compensar o empregado com folga no feriado trabalhado, bem como **ficarão quitadas as horas extras trabalhadas naquele dia**” (f. 164), evidenciando que a quantia de R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) paga no caso de trabalho em domingo e feriado, tem nítida natureza remuneratória, não se ajustando em quaisquer das hipóteses contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Não basta rotular a verba paga de “ajuda de custo” para excluí-la da base de cálculo da contribuição, necessário comprovar sua natureza reparatória, o que não vislumbro no presente caso. **Rejeito a alegação.**

II.3 – DA (NÃO) INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE CURSOS DE CAPACITAÇÃO

A al. “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 exclui da base de cálculo das contribuições contribuição “o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.”

O recorrente não comprova ter cumprido os requisitos insertos na norma isentiva e tenta imputar às autoridades fazendárias o ônus probatório que lhe compete. Segundo o relatório fiscal, a Circular da Diretoria Administrativa, datada de 17/11/2004 (f. 387), que trata do subsídio para curso superior, informa que o benefício estaria disponível apenas para os cargos

de gerentes, gerenciadores, fiscais e monitores, observada as regras e as preferências ali estabelecidas.

Sem apresentar quaisquer provas para demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados na al. “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, diz ser o documento apócrifo, cuja ciência de todos os empregados não tinha sido demonstrada pela fiscalização. A carência de assinatura e comprovação de que todos os empregados tiveram ciência do subsídio são fatos irrelevantes para o afastamento da autuação. Noto que nenhum documento é apresentado para infirmar os termos da Circular da Diretoria Administrativa, argui-se apenas uma suposta falta de formalidade (assinatura) e integral cientificação, requisitos esses inexistentes na norma que institui a benesse fiscal. **Deixo de acolher a alegação.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário** para excluir da base de cálculo o levantamento LAP (alimentação sem PAT).

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira